

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 596/72

Aprovada em 3/5/1972

Dispensa-se, nos termos do Parecer, os alunos Jorge Abrão e José Franco de Matos, da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, de frequência das disciplinas do 4º ano, exceção feita de Química Orgânica II, em que foram reprovados.

PROCESSO CEE N. 874/72

INTERESSADO: FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO
ASSUNTO : Jorge Abrão e José Franco de Matos solicitam liberação de frequência das disciplinas do 4º ano e permissão para cursarem a disciplina de Química Orgânica, matéria dependente.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ FERREIRA MARTINS

HISTÓRICO:

O Senhor Diretor da Faculdade de Farmácia de Odontologia de Ribeirão Preto submete à apreciação deste Conselho o requerimento dos alunos Jorge Abrão e José Franco de Matos que solicitam liberação da frequência às disciplinas do 4º ano do curso de Farmácia e Bioquímica e permissão para cursarem apenas a disciplina de Química Orgânica, em que foram reprovados.

Em síntese, a solicitação decorre do seguinte fato:

- Em 1970, os interessados cursaram o 3º ano de Farmácia e Bioquímica e chegaram ao final do ano letivo aprovados em todas as disciplinas, exceto em Química Orgânica II.

- Em 1971 foram aprovados em todas as disciplinas do 4º ano, perdurando, porém, a reprovação em Química Orgânica II, que, nesse ano, passou a compor o currículo do 2º ano.

Requerem, pois, os interessados autorização para cursarem em 1972 apenas a disciplina em que foram reprovados, ficando liberados da frequência às demais disciplinas do 4º ano, nas quais obtiveram aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Comissão de ensino da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, apesar de considerar justo o solicitado, não pode, por falta de apoio legal, pronunciar-se de imediato, submetendo o requerimento à decisão da Congregação.

Esta, por sua vez, indeferiu o pedido, fundamentando-se em artigo do Regimento Interno, que dispõe sobre a obrigatoriedade do aluno, em regime de dependência, submeter-se a todas as exigências regulamentares aplicáveis aos demais alunos.

Considerando que a disciplina em débito pertence agora ao currículo do 2º ano, entende-se que a submissão dos dependentes e devida apenas as exigências aplicáveis aos demais alunos do 2º ano, na disciplina e não às disciplinas do 4º ano, nas quais obtiveram aprovação.

Por outro lado, deve-se considerar ainda que todos os anteprojetos de Regimento Geral que tramitam por este Conselho dispõem sobre a matrícula por disciplina, matéria essa que, sem dúvida, não será contestada ou alterada.

CONCLUSÃO:

Baseado no exposto acho justa a reivindicação dos interessados e manifesto-me favoravelmente à autorização para que cursem em 1972 apenas a disciplina em dependência, ou seja, Química Orgânica II.

São Paulo, 17 de abril de 1972.

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Luiz Ferreira Martins.

Presentes os nobres Conselheiros: Padre Aldemar Moreira, Amélia A. Domingues de Castro, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Teixeira de Camargo, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala das sessões da câmara do Ensino do Terceiro Grau,
Em 17 de abril de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente